



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres
Em: 22 / 09 / 2021

Aprovado na 1ª e 2ª Votação Discussão

Por Unanidade

Sala das Sessões 23, 09, 2021

Hart

Presidente da Câmara M. de Taguatinga - To.

Parecer referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 15/2021 Autoria: Edilson Luiz Rocha - Vereador "Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do município de Taguatinga e dá outras providências".

Comissão de Constituição Justiça e Redação

EM: 23 / 09 / 2021

PARECER Nº 15/2021

Presidente: Carlos José Freire

Relator: Lucas Alves Nascimento

Membro: Esmaél Pereira da Silva

Comissão de Finanças, O. T., F e Controle

EM: 23 / 09 / 2021

Parecer nº 15/2021

Presidente: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa

Relator: Edilson Luiz Rocha

Membro: Carlos José Freire

Comissão De A.T. T .A. D. e Serviços Públicos

EM: 23 / 09 / 2021

Parecer 15/2021

Presidente: Lucas Alves Nascimento

Relator: Valdenor Melo Barreto

Membro: Luiz Araujo de Jesus

Comissão de E., C., D., e Meio Ambiente

EM: 23 / 09 / 2021

Parecer 15 /2021

Presidente: Edilson Luiz Rocha

Relator: Cleanto Ribeiro Martins

Membro: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

PROJETO DE LEI N. 015/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do município de Taguatinga e dá outras providências.

Faço saber que A **CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS**, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente ser comunicada à Secretaria de Planejamento, através de protocolo, anexando registro fotográfico anterior ao início das obras.

Art. 2º. Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através de protocolo, à Secretaria de Planejamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

I – o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Parágrafo único - Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina, tanto nas obras referidas no artigo 2º, bem como nas obras emergenciais referidas no artigo 3º.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 3º. Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I – haja comunicação imediata ao Departamento de Trânsito;

II - haja a comunicação à Secretaria de Planejamento no 1º (primeiro) dia útil após o início da obra;
e

III – o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Art. 4º. É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

§ 1º O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 5º. A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 6º. Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, será notificada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser aplicada Multa com valor e prazo a serem definidos via Decreto Municipal.

Art. 8º. Caso a concessionária e/ou permissionária do serviço público e/ ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, não cumpram as determinações constantes no artigo 7º, referentes ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Secretaria de Planejamento, essa Secretaria poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa responsável para pagamento no prazo a ser definido via Decreto Municipal, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços.

§ 1º. O não ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da Multa estabelecida no artigo 7º, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

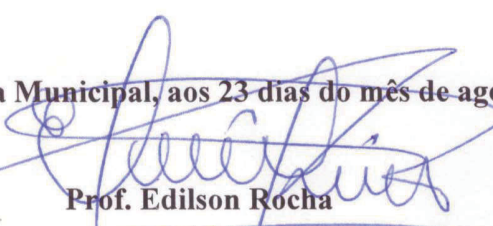


ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de agosto de 2021.


Prof. Edilson Rocha

Vereador

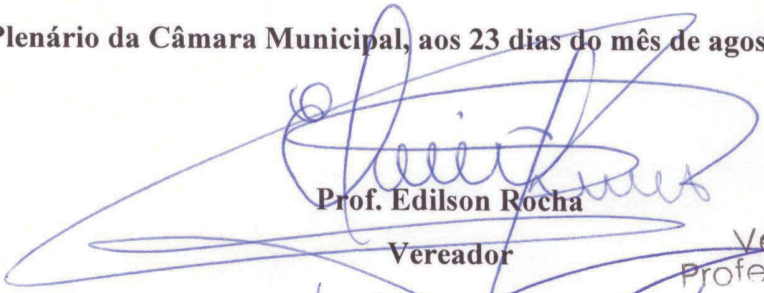

**Vereador
Professor Edilson**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de engenharias executados por concessionárias e\ ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de alguma forma impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público. Infelizmente nos dias atuais não há qualquer legislação específica para este fim, e o que encontramos? Encontramos buracos, deteriorização da via pública sem previsão de conserto e quem acaba sendo prejudicado é exclusivamente os munícipes lajeadenses. Ademais, o Projeto de Lei vem ao encontro com o art. 76 de nossa Lei Orgânica, onde que elenca a competência da Câmara de Vereadores Municipal, e no seu inciso I - deixa claro que é atribuição do vereador legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, este é sim um assunto de interesse local, pois notoriamente é discutido nas sessões plenárias deste parlamento o conserto de buracos, onde que muitas vezes é cobrado do Poder Executivo o conserto, mas de fato, quem acaba deteriorizando são as concessionárias. Assim, entendemos que é de direito que o Poder Executivo fiscalize, regulamente este tipo de serviço. Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Plenário da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de agosto de 2021.


Prof. Edilson Rocha

Vereador

**Vereador
Professor Edilson**

